



---

## Solução de Consulta nº 98.120 - Cosit

**Data** 01 de abril de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 3926.90.40**

**Mercadoria:** Caixa vazada em poliacetal (POM – polioximetileno), no formato retangular, utilizada para inclusão de peça histológica a ser analisada em biópsia, pigmentada em cores diversas, acondicionada em caixa de papelão com sacos plásticos contendo 250 ou 500 unidades cada, comercialmente denominada “cassete histológico”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

*[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]*

## Fundamentos

2. Trata-se de caixa vazada em poliacetal (POM – polioximetileno), no formato retangular, utilizada para inclusão de peça histológica a ser analisada em biópsia, pigmentada em cores diversas, acondicionada em caixas de papelão com sacos plásticos contendo 250 ou 500 unidades cada, comercialmente denominada “cassete histológico”.

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Trata-se de uma obra constituída inteiramente por polioximetileno (POM), um polímero com alta resistência aos solventes a que será submetido durante o processamento das amostras histológicas. O cassete histológico é uma peça amplamente utilizada para a armazenagem e o processamento de amostras de tecidos, em laboratórios de análises ou pesquisas anatomopatológicas. Embora o cassete histológico seja um item de pequenas dimensões, seu projeto é próprio para conservar adequadamente as amostras para biópsia. Ele possui 3 faces que podem ser utilizadas para a identificação da amostra, e sua face frontal possui uma leve inclinação para facilitar o seu fechamento.

6. O polioximetileno (POM) é um termoplástico de engenharia, utilizado em peças de precisão que necessitam de elevada rigidez, baixo atrito e excelente estabilidade dimensional. Ele é também conhecido como poliformaldeído ou poliacetal. As Notas Explicativas da posição 39.07 (referente à resina) assim apresentam este material:

*“Esta posição abrange:*

*1) Os **poliacetais (polioximetilenos)**: são polímeros obtidos a partir de um aldeído, em geral o formaldeído, e que se caracterizam pela presença de funções acetal na cadeia do polímero. Não devem ser confundidos com os poli(acetais de vinila) da posição 39.05, nos quais as funções acetal são grupos substitutos na cadeia do polímero. Esta família de plástico abrange os copolímeros de acetal que são considerados plásticos técnicos, utilizados na fabricação de caixas de rolamentos, cames, painéis de bordo para veículos automóveis, puxadores de portas, pás para bombas e ventiladores, saltos para calçado, brinquedos mecânicos, acessórios de canalização, etc.”*

7. A posição 39.07 refere-se ao poliacetal somente em forma primária. A Nota 6 do Capítulo 39 assim define o escopo da expressão “formas primárias”:

*“6.- Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:*

*a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;  
b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.” (grifou-se)*

8. O produto em questão trata-se de uma obra (artigo trabalhado) cuja matéria-prima foi a resina de poliacetal. Portanto, tem assento na posição 39.26 – Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14. (grifou-se)

9. A posição 39.26 apresenta os seguintes desdobramentos em subposições:

<b>39.26</b>	<b>Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.</b>
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

11. Por não se enquadrar nos textos das demais subposições da posição 39.26, o produto assenta-se na subposição residual 3926.90 – Outras.

12. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

13. A subposição 3926.90 apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

<b>3926.90</b>	<b>Outras</b>
3926.90.10	- Arruelas
3926.90.2	- Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.30	- Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	- Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	- Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares
3926.90.6	- Anéis de seção transversal circular ( <i>O-rings</i> )
3926.90.90	- Outras

14. Por ser um artigo de uso exclusivo em ambiente laboratorial, o produto enquadra-se no texto do item 3926.90.40, que não se desdobra em subitens, correspondendo portanto ao seu código NCM.

## Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e na RGC 1 (texto do item 3926.90.40),

da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 3926.90.40**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de março de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)  
**STELA FANARA CRUZ COSTA**  
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado digitalmente)  
**GILBERTO DE GUEDES VAZ**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)  
**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)  
**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA